SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3355222 - SP (2026/0315490-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDIR DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Alegada inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, sob o argumento de haver apreciação da pretensão revisional, inclusive dos pedidos subsidiários relativos à dosimetria, e de que a tese deduzida possui previsão legal e não corresponde à utilização da revisão criminal como segunda apelação.
3. *As decisões anteriores*. Corte de origem indeferiu a revisão criminal por inexistência de fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado, consignando que a pretensão buscou reexame da causa com indevido caráter de segunda apelação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prequestionamento dos arts. 158 do Código de Processo Penal e 59 e 71 do Código Penal impede o conhecimento do recurso especial, inclusive quando se alegam matérias de ordem pública; e (ii) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir fatos e provas e a dosimetria da pena, conferindo-lhe caráter de segunda apelação, sem demonstração de fato novo, flagrante ilegalidade ou omissão no julgado.

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados (CPP, art. 158; CP, arts. 59 e 71) impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, especialmente porque não foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte de origem e não há indicação de trecho do acórdão que tenha enfrentado as matérias.
6. O entendimento consolidado exige prequestionamento mesmo quanto a matérias de ordem pública, não sendo possível suprir tal requisito no âmbito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60727768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 637d0321-678f-4386-8f90-8fd1b16be062

7. A revisão criminal constitui meio excepcional e não se presta a funcionar como segunda apelação para mera rediscussão de fatos, provas ou dosimetria, ausentes fato novo, flagrante ilegalidade ou omissão no julgado, em consonância com a orientação desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento, inclusive de matérias de ordem pública, obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexaminar fatos, provas ou dosimetria, sem demonstração de fato novo, flagrante ilegalidade ou omissão.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 158; CP, arts. 59 e 71; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; STF, Súmulas 282 e 356; STJ, Súmula 7
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Quinta Turma, j. 14.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.467.664/SP, Quinta Turma, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, j. 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, j. 03.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 637d0321-678f-4386-8f90-8fd1b16be062

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3355222 - SP (2026/0315490-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDIR DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Alegada inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, sob o argumento de haver apreciação da pretensão revisional, inclusive dos pedidos subsidiários relativos à dosimetria, e de que a tese deduzida possui previsão legal e não corresponde à utilização da revisão criminal como segunda apelação.

3. *As decisões anteriores*. Corte de origem indeferiu a revisão criminal por inexistência de fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado, consignando que a pretensão buscou reexame da causa com indevido caráter de segunda apelação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prequestionamento dos arts. 158 do Código de Processo Penal e 59 e 71 do Código Penal impede o conhecimento do recurso especial, inclusive quando se alegam matérias de ordem pública; e (ii) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir fatos e provas e a dosimetria da pena, conferindo-lhe caráter de segunda apelação, sem demonstração de fato novo, flagrante ilegalidade ou omissão no julgado.

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados (CPP, art. 158; CP, arts. 59 e 71) impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF,

Documento eletrônico VDA60728043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 19787d61-6f94-40da-94fc-48b1a86c41a5

especialmente porque não foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte de origem e não há indicação de trecho do acórdão que tenha enfrentado as matérias.

6. O entendimento consolidado exige prequestionamento mesmo quanto a matérias de ordem pública, não sendo possível suprir tal requisito no âmbito do recurso especial.

7. A revisão criminal constitui meio excepcional e não se presta a funcionar como segunda apelação para mera rediscussão de fatos, provas ou dosimetria, ausentes fato novo, flagrante ilegalidade ou omissão no julgado, em consonância com a orientação desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento, inclusive de matérias de ordem pública, obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexaminar fatos, provas ou dosimetria, sem demonstração de fato novo, flagrante ilegalidade ou omissão.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 158; CP, arts. 59 e 71; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; STF, Súmulas 282 e 356; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Quinta Turma, j. 14.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.467.664/SP, Quinta Turma, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, j. 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, j. 03.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALDIR DE ALMEIDA** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 172-174).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência das Súmula 282 e 356/STF. Destaca que "embora o acórdão tenha adotado fundamentação sucinta, houve apreciação da pretensão revisional tal como deduzida pela defesa, inclusive quanto aos pedidos subsidiários relacionados à dosimetria" (fl. 182). Além disso, assevera que "a tese apresentada pela defesa possui previsão legal expressa e, por isso, não pode ser afastada sob o simples fundamento de que corresponderia à utilização da revisão criminal como uma segunda apelação" (fl. 184).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA60728043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 19787d61-6f94-40da-94fc-48b1a86c41a5

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, não há prequestionamento dos arts. 158 do Código de Processo Penal; 59 e 71, do Código Penal, pois as matérias neles tratadas não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre os respectivos temas. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto. As próprias razões deste agravo regimental confirmam essa conclusão, uma vez que não apontam qualquer trecho do acórdão recorrido em que tais matérias tenham sido efetivamente enfrentadas.

Ressalte-se que, "consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

No mais, ao indeferir o pedido de revisão criminal, a Corte de origem assentou a inexistência de fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado, concluindo que a pretensão deduzida busca, em verdade, o rejulgamento da causa, com nítido propósito de conferir à revisão criminal o indevido caráter de segunda apelação. Eis a conclusão do julgado (fls. 88-89):

> "A despeito do quanto alegado pela defesa, não seria demais afirmar que não existe previsão legal para uma segunda apelação, mas apesar disso os ilustres defensores, na maior parte das vezes, têm agido sob o manto da Revisão Criminal, com o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando a reapreciação de questões efetivamente analisadas, mesmo sem a demonstração de algum fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado.
> Esta a hipótese dos autos, em que as provas colhidas nas duas fases da persecução penal bastaram a tornar apropriada a condenação do peticionário pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, mantida em segundo grau, a despeito da readequação da pena".

Tal compreensão encontra amparo na diretriz desta Corte Superior, conforme se pode extrair dos seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. MANEJO DA AÇÃO COMO MERA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. 'O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto

Documento eletrônico VDA60728043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 19787d61-6f94-40da-94fc-48b1a86c41a5

expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). [...] No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma., DJe 29/3/2021)' (AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024.)
2. Agravo regimental não provido".
(AgRg no HC n. 947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDA DE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.
2. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma., DJe 29/3/2021).
[...]
6. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp n. 2.759.668/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 19787d61-6f94-40da-94fc-48b1a86c41a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0315490-0

AgRg no AREsp 3.355.222 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010371220178260699 10371220178260699 23087397820258260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDIR DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDIR DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:27:08
Código de Controle do Documento: 7087EDD7-F46B-437B-8AA0-93D875E4F665